

## **Manifesto Amazônia Legal - Plano Nacional de Educação 2024–2034**

Amazônia, agosto de 2025

---

### **1. Manifesto: *O fator Amazônia.***

Educar na Amazônia é mais do que ensinar, é atravessar rios, vencer distâncias, respeitar culturas e plantar futuro.

A Amazônia não é uma periferia distante do Brasil, ela é o coração que mantém viva a esperança de um país plural e diverso. Aqui, a escola é barco, é palafita, é casa improvisada no barranco. É sala que se move com a maré, que se ilumina com lamparina, que espera a cheia passar para receber os alunos. É professor que viaja dias para chegar, é estudante que rema horas para aprender.

Na voz dos povos indígenas, a educação é território. Na força das comunidades quilombolas, ela é resistência. No dia a dia dos ribeirinhos, ela é a ponte para que os filhos escrevam novas histórias sem deixar de honrar suas raízes.

Mas hoje, o direito à educação na Amazônia ainda é desigual. Faltam barcos escolares, moradias para professores, internet, energia, alimentação escolar que atenda a realidade cultural do território. Aqui, o tempo não se mede apenas pelo relógio, mas pela cheia e pela vazante, pelo ciclo da colheita e da pesca, pelo caminho que às vezes é terra firme, às vezes é água e às vezes é pelo espaço aéreo.

A construção dos Planos Decenais de Educação, especialmente os municipais e estaduais, representa um momento fundamental na consolidação das políticas públicas, para uma década. Trata-se de uma etapa que fortalece a gestão democrática na definição de estratégias relacionadas às metas estabelecidas pelo documento base nacional. A participação de todas as entidades e os segmentos da sociedade envolvidos fortalece o processo de escuta e contribui para que as ações respondam, de fato, às necessidades reais dos territórios locais. Esse processo exige o envolvimento efetivo de todos os que representam a Educação, assegurando que as políticas educacionais reflitam não apenas os princípios legais, mas também estejam alinhadas às especificidades de cada localidade.

Ao situarmos os planos estaduais e municipais dentro da territorialidade da Região Norte, especialmente no estado do Pará e as especificidades dos demais estados, percebemos que não é possível construir um plano com o mesmo olhar adotado em outras regiões do país. Vivemos em um país caracterizado por uma profunda diversidade cultural, com diferentes costumes, tradições, etnias e povos. Essa heterogeneidade nos obriga a pensar que não podemos mais formular planos dissociados da realidade local.

Nesse sentido, o contexto amazônico que é parte da nossa identidade, precisa estar no centro dessa construção, sendo considerado elemento essencial para que possamos alcançar os objetivos propostos ao longo do período decenal. Apesar dos contornos

## SECRETARIA EXECUTIVA

complexos e desafiadores que a região apresenta, é necessário reconhecer que suas dimensões geográficas, a diversidade sociocultural, os povos originários, as populações ribeirinhas, quilombolas e as comunidades em áreas de difícil acesso demandam políticas educacionais sensíveis e adaptadas à realidade amazônica.

Uma educação de qualidade na região não pode ser pensada com base em modelos homogêneos ou centralizados. É preciso um olhar voltado para a territorialidade, inclusivo e contextualizado. O fator amazônico na formulação dos planos de educação deve considerar todas as suas estruturas econômica, política, social e cultural reconhecendo os saberes e identidades locais como legítimos e fundamentais. Caso contrário, teremos planos fragilizados, com poucos avanços concretos rumo a uma escolarização significativa e transformadora, que contribua para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

O desenvolvimento da educação só será possível se a justiça social e os modos de vida dos povos amazônidas forem respeitados e integrados ao processo educativo. Para isso, as políticas educacionais precisam estar atentas à escuta ativa, à mediação e à articulação entre os sujeitos e os territórios. Somente assim será possível construir uma educação que promova, de fato, o desenvolvimento humano, ambiental e social da região.

Assim, poderemos concretizar que ao nos manifestar através deste documento é reforçar todos os nossos desejos e propósitos na tentativa de enfrentar os desafios mencionados com seriedade e compromisso, em prol de uma educação verdadeiramente amazônica.

Este manifesto representa o grito das “Amazôncias” representadas por secretários de educação dos estados, dos municípios, de representantes indígenas, quilombolas, ribeirinhos, professores, lideranças comunitárias, entidades educacionais e movimentos sociais. Propomos a inclusão de uma Meta Específica para a Amazônia Legal no novo PNE, com objetivos e estratégias, que reconheçam e atendam às nossas realidades. O Brasil só será justo quando cada criança, de cada rio, de cada ilha, de cada aldeia, de cada comunidade tiver as mesmas oportunidades que uma criança da zona urbana e dos grandes centros.

Assinamos este manifesto não apenas como técnicos ou gestores, mas como filhos desta terra, comprometidos a fazer da educação um direito pleno e vivo, não um discurso distante de nossa realidade.

## **2. Nota Técnica – Contribuição Amazônia Legal para o PNE 2024–2034**

A Amazônia Legal concentra 59% do território nacional e abriga cerca de 29 milhões de pessoas, sendo mais de 6 milhões de estudantes na educação básica. No contexto territorial destaca-se dentre elas, as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e rurais isoladas, cujas condições geográficas, climáticas e socioeconômicas diferem profundamente do restante do país. A educação nessas regiões enfrenta desafios críticos: infraestrutura precária, transporte escolar inadequado, permanência docente comprometida e evasão escolar relacionada à necessidade de complementação da renda familiar. Esta

## SECRETARIA EXECUTIVA

nota técnica propõe mecanismos concretos para o novo PNE, visando assegurar direito à educação, equidade territorial e políticas adaptadas à realidade amazônica.

Tomando como exemplo a Amazônia paraense, mais de 2.300 comunidades só são acessíveis por via fluvial ou terrestre sazonal. Nessas localidades:

- 37% das escolas não têm energia elétrica regular;
- 42% não têm acesso à internet;
- 28% não possuem banheiro adequado;
- Mais de 60% dos professores precisam se deslocar de outras cidades para assumir turmas, sem moradia digna oferecida.

Esses dados reforçam a necessidade de instrumentos vinculantes no PNE que garantam:

- Participação obrigatória da União no **financiamento** específico para infraestrutura, logística, bem como material e equipamento pedagógico para a educação na amazônia;
- **Critérios específicos de repasse financeiro e assistência técnica** para territórios de diversos, cujo atendimento educacional se exige adequação pedagógica e estrutural;
- Garantir **financiamento integrado** para transporte, moradia docente e infraestrutura escolar, com rubricas exclusivas, evitando que os recursos sejam diluídos em programas gerais;
- Criar **programas de alimentação escolar** com base na sociobiodiversidade amazônica, garantindo vínculo com economia local e segurança alimentar;
- Incorporar **indicadores de qualidade escolar diferenciados** para a educação escolar indígena e quilombolas, bem como para a educação das relações étnico-raciais conforme disposto nas Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Quilombola (CNE/CEB, 08/2012), na Portaria nº 470/2024 que institui a Política Nacional de Equidade, Educação para as relações étnico-raciais e educação escolar quilombola (PNEERQ) e na Convenção 169 da OIT;
- Incentivo à **pesquisa e à criação de novas tecnologias** que contribuam para o bem-viver da população, de forma participativa com comunidades locais, fortalecendo o protagonismo dos alunos e a valorização da cultura amazônica;
- Ampliação da **segurança socioemocional** no âmbito escolar e familiar com respeito ao desenvolvimento do educando e da sua identidade.
- Incorporar à política nacional **indicadores específicos de acesso fluvial, aéreo e terrestre** de estudantes e professores, inspirados na Política Nacional de Educação Escolar Quilombola e Diretrizes Nacionais Operacionais (Parecer CNE/CEB nº 08/2012);
- Políticas de incentivo à **permanência docente** da educação básica nas realidades amazônicas;
- Garantir **formação continuada de profissionais da educação**, integrando saberes tradicionais e pedagógicos inovadores;

## SECRETARIA EXECUTIVA

- **Valorização de professores** quilombolas, indígenas e ribeirinhos, com incentivo à permanência e desenvolvimento profissional local.
- Ampliação da **Gestão Escolar** democrática e de qualidade na região, com um olhar para a territorialidade, inclusivo e contextualizado, em caminho inverso à busca de modelos homogêneos ou centralizados.
- Estimular a criação de **observatórios regionais de educação na Amazônia**, para monitoramento do acesso, evasão, transporte, infraestrutura e permanência docente, alinhados à Base Nacional Comum Curricular - BNCC e Diretrizes Curriculares Nacionais;
- Ampliar o acesso à **educação infantil** no campo, nas águas e florestas e reduzir as desigualdades enfrentadas na garantia do direito à educação, ampliando assim, a educação integral na primeira infância;
- Ampliação das **formas de oferta do ensino básico**, seja em módulos, mediada por tecnologias ou em tempo ampliado, redirecionando esforços para o fortalecimento do ensino e aprendizagem.
- Implantar **planos de contingência para desastres naturais e sazonalidade**, garantindo continuidade da educação em áreas de cheia e isolamento.

### 3. Proposta para inclusão de Meta, Objetivos e Estratégias no PNE.

#### 3.1. Objetivo Amazônia Legal e suas especificidades climáticas, geográficas, sociais e culturais:

Garantir, até 2034, acesso, permanência, aprendizagem e conclusão de estudos de qualidade, para todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos da Amazônia Legal, com políticas diferenciadas de financiamento para o transporte escolar, alimentação escolar por meio de implementação de fatores de discriminação regional e estadual positiva no âmbito do PNATE e PNAE, com olhar na proporcionalidade, internamente à quota federal do salário-educação administrada pelo FNDE, infraestrutura e apoio à renda familiar por meio de pé de meia Amazônia na sazonalidade de safras, respeitando diversidade cultural, climática e geográfica.

#### 3.2. Sugestão de Metas e Estratégias

##### Transporte Escolar Adequado à Realidade Amazônica

Reformular a política nacional de transporte escolar diferenciado (PNATE), para a Amazônia Legal, a legislação que rege a transferência legal no âmbito do PNATE, relativamente à cota federal do salário-educação, não impõe a exclusividade do critério *per capita* para a determinação do montante do recurso a ser repassado, inexistindo vedação à inclusão de outros fatores na determinação do valor a ser repassado para o transporte escolar, permitindo flexibilidade na consideração de diferentes variáveis conforme a necessidade e as especificidades locais, substituindo o modelo exclusivamente *per capita* por um modelo híbrido que inclua:

SECRETARIA EXECUTIVA

- a) Valor fixo mensal por quilômetro de rota (vicinal ou fluvial), considerando o modal e as condições de acesso.
  - b) Valor fixo por aluno transportado, para cobrir custos de segurança, alimentação e apoio mínimo.
  - c) Valor sazonal adicional, conforme as condições climáticas (cheia, vazante, estiagem) que alteram distâncias, acessibilidade e custos operacionais.
- Garantir suplementação financeira obrigatória da União para municípios de baixo IDH e populações dispersas.

Aplicar a proporcionalidade regional e estadual ao norte da Constituição Federal que estabelece as linhas gerais da repartição de recursos derivados da arrecadação da contribuição social do salário-educação: haverá cotas estaduais e municipais, definidas proporcionalmente ao número de matrículas – distribuição *per capita*, portanto.

Estabelecer cotas regionais e estaduais ao norte da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que instituiu o então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, substituído desde 2007 pelo Fundeb. De acordo com o art. 15 da Lei 9.424/1996, o FNDE deve distribuir 90% da arrecadação do salário-educação conforme a arrecadação em cada Estado e no Distrito Federal. Ou seja, apenas 10% da arrecadação pode ser utilizado de forma a operacionalizar repasses interestaduais. Os demais 90% são divididos da seguinte maneira: o FNDE fica com 1/3 (30%), e 2/3 (60%) são divididos em quotas municipais e estaduais, e creditadas automaticamente de acordo com o número de matrículas.

Reorganizar o orçamento do “salário educação” gerido pelo FNDE, com 40% da arrecadação nacional e, onde não há obrigatoriedade de repasse *per capita* – enquanto Estados e Municípios recebem, automaticamente, com base no número de matrículas *per capita*, cerca de 60% da arrecadação nacional do salário-educação. Historicamente, contudo, o FNDE sempre distribuiu a quota federal seguindo uma lógica de repasses *per capita*.

Portanto, a introdução de fatores de discriminação positiva de base regional pode ser realizada no âmbito do PNAE e do PNATE, desde que respeitando os critérios prévios para definição das quotas federais, estaduais e municipais. Isto é, as quotas municipais e estaduais são definidas de maneira *per capita*, e portanto, não podem ser alteradas sem emenda constitucional. Mas é possível prever critérios que favoreçam a harmonização das diferenças regionais e a redução das desigualdades internamente à parcela federal, administrada pelo FNDE.

### **Infraestrutura Escolar Integrada**

Financiamento do governo federal aos municípios que assinarem convênios em regime de colaboração, com cláusulas obrigatórias de contrapartida, garantindo que ofertem infraestrutura de salas de aulas (energia, água potável, saneamento, mobiliário) sempre que o estado fornecer professores e custear folha. Priorizar escolas de comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e rurais.

### **Renda Escolar Complementar**

Pé de Meia Amazônia, um acréscimo sazonal para estudantes da Amazônia Legal, que assegure complementação de renda em períodos de safra, da extração de produtos da floresta ou da agricultura familiar, evitando que crianças e jovens abandonem a escola para contribuir na renda doméstica.

### **Alimentação Escolar com Logística Adaptada**

Garantir financiamento adicional via PNAE, com inclusão de outros fatores de discriminação para o cálculo do montante do recurso, por meio do Conselho Deliberativo do FNDE expedir normas específicas para estabelecer fatores de ponderação que considerem diferenças regionais, estaduais e socioeconômicas, percebido para transporte e estocagem de alimentos, para a distribuição dos gêneros alimentícios nas regiões de difícil acesso, evitando interrupções no fornecimento. Incluir alimentos da sociobiodiversidade local, adquiridos diretamente de produtores da região, valorizando a agricultura familiar.

### **Financiamento com Rubrica Exclusiva**

Assegurar que os recursos destinados a essas estratégias sejam contabilizados em rubrica orçamentária própria, evitando que se confundam com o financiamento geral da educação básica.

## **4. Resultados Esperados**

Observa-se que para alcançar os resultados, a partir do desenvolvimento do processo educacional, com oferta das etapas e modalidades da educação básica, torna-se necessário atentar para as especificidades e diferenças locais e regionais, no contexto amazônico, capaz de garantir uma educação de qualidade, de forma inclusiva e com equidade.

Nessa perspectiva é possível garantir um processo educacional sem proporcionar lacunas e dívidas pedagógicas, para toda população, com acesso, permanência e sucesso na trajetória escolar.

Assim, espera-se alcançar os seguintes resultados:

- Redução da evasão escolar, principalmente em áreas de difícil acesso.
- Permanência docente garantida com condições dignas de trabalho.

## SECRETARIA EXECUTIVA

- Transporte escolar regular e seguro, independentemente da distância ou sazonalidade.
- Fortalecimento da gestão democrática e do protagonismo na Amazônia.
- Alimentação escolar contínua e regionalizada.
- Inclusão de políticas orçamentárias específicas passíveis de monitoramento.
- Valorização da cultura local e de seus territórios.
- Fortalecimento do Regime de Colaboração e da intersetorialidade.
- Garantir que toda criança, adolescente, jovens e adultos tenham acesso, permanência e conclusão das etapas e modalidades da educação básica.

O fator amazônico na formulação dos planos de educação deve considerar todas as suas estruturas econômica, política, social e cultural reconhecendo os saberes e identidades locais como legítimos e fundamentais. Caso contrário, teremos cada vez mais acentuadas as fragilidades, com poucos avanços concretos rumo a uma escolarização significativa e transformadora, que contribua para uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva.

Essas considerações podem aproveitar também à instituição de critérios regionais para repasses do PNAE e do PNATE. A melhor alternativa talvez esteja em instituir instância de governança colegiada, à semelhança da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade do FUNDEB, a fim de que critérios regionais possam ser discutidos, implementados de forma progressiva e avaliados em até cinco anos.

Não há vedação legal a implementação de fatores de discriminação regional positiva no âmbito do PNATE e PNAE *internamente à quota federal do salário-educação administrada pelo FNDE*, cabendo ao Conselho Deliberativo do FNDE realizar essa alteração. A inclusão dos referidos fatores se justifica na busca pelo objetivo de redução das desigualdades regionais, bem como da igualdade material respaldados pela Constituição Federal.

## 5. Base Legal

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 211, §§ 1º a 4º.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Arts. 4º, X e 74.

BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 dez. 2020.



## SECRETARIA EXECUTIVA

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais. Genebra: OIT, 1989. Ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

PNAE - Lei nº 11.947/2009, em seu art. 6º, parágrafo único, estabelece que o Conselho Deliberativo do FNDE tem a atribuição de expedir normas relacionadas aos critérios de alocação de recursos e valores per capita, além de orientar a organização e o funcionamento das unidades executoras necessárias para a execução do programa. Assim, existe um critério específico estabelecido para a distribuição dos recursos por aluno, conforme determinado pela Lei nº 11.947/2009.

PNATE - Resolução nº 18/2021, do FNDE, que estabelece diretrizes e orientações no âmbito do PNATE, determina que o repasse dos valores *per capita* deve considerar também as diferenças regionais, geográficas e socioeconômicas de cada entidade executora, conforme o artigo 7º, § 2º do normativo. Há, portanto, espaço para aprimoramento dos critérios regionais de repasse.

### Sugestão dos Secretários de Educação da Amazônia Legal

**Emenda Aditiva - Objetivo 19: Meta Amazônia Legal e suas especificidades climáticas, geográficas, sociais e culturais ao PNE, referente ao Projeto de Lei 2614/2024, suas Metas e Estratégias.**

